



## **O MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL TRADICIONAL**

*The APAC method as an alternative to the resocialization of  
traditional criminal execution*

Kelly Andressa dos Santos Bonaldi<sup>1</sup>; Fagner Cuozzo Pias<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo visa abordar a temática referente ao método APAC, que consiste em um modelo de prisão, fundado pelo advogado, Mario Ottoboni em 1974, juntamente com um grupo de cristãos, visitando as penitenciárias com a finalidade de evangelizar e levar ao apenado assistência moral, esta metodologia é utilizada como alternativa de ressocialização da pena, comparando-a com a execução penal tradicional aplicável na maior parte dos presídios brasileiros. O presente estudo aborda a situação alarmante em que se encontram os presídios do Brasil, onde a superlotação que é um dos motivos que acarreta a falta de mantimentos básicos para a sobrevivência do apenado, deste modo, sem recursos e sem políticas eficazes por parte dos governantes que detém os presidiários sob sua custódia, não há possibilidade no sistema atual de o apenado não voltar a cometer outros delitos, uma vez que não possuiu a assistência necessária para sua reintegração social. Além do mais, o atual índice de reincidência no sistema tradicional é de aproximadamente 70% segundo o Conselho Nacional de Justiça. Neste contexto, tendo em vista que a Lei de Execuções Penais assegura direitos e garantias aos presos, e a Constituição Federal de 1988 está sendo severamente violada no que se refere aos seus princípios, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, que vem sendo descumprido diariamente nos presídios do país. Diante do exposto, buscando a diminuição da população carcerária e a melhora na vida dos detentos, criou-se um método alternativo de cumprimento de pena no Brasil, visando a humanização e a ressocialização do condenado tendo como finalidade a sua reintegração ao convívio social e a não reincidência, objetivando obter aspectos positivos não somente aos segregados mas também a sociedade, e tem mostrando-se muito eficaz nas cidades e Estados onde a metodologia foi aplicada demonstrando sua necessidade de manutenção e ampliação no sistema carcerário brasileiro, partindo de um pressuposto que ninguém é irrecuperável.

**Palavras-Chave:** Ressocialização, método APAC, Superlotação.

**Abstract:** The present article aims at approaching the APAC practices, which consists of a prison model, founded by the lawyer Dr. Mário Ottoboni in 1974, together with a group of Christians, visiting penitentiaries with the purpose of evangelizing and leading to distressed assistance. Moral, this methodology is used as an alternative to resocialization of the sentence, comparing it with a criminal law applicable to most Brazilian prisons. The exercise of the alarming approach of a situation against the greatest risks of the country, in this way, without resources and without policies on the part of the governors, holds prisoners in their custody, since it is not possible to provide the necessary assistance for their social reintegration, in addition, the current rate of recurrence in the traditional system is 70% according to the National Council of Justice. The Federal Constitution of 1988 is being severely violated, but it is not considered a law on the dignity of the human person, which has been disregarded those present in the prisons of the parents. In view of the above, in order

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: [kelly-bonaldi@hotmail.com](mailto:kelly-bonaldi@hotmail.com)

<sup>2</sup> Docente da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: [fpias@unicruz.edu.br](mailto:fpias@unicruz.edu.br)



to improve the prison population and improve the lives of detainees, an alternative method of punishment was created in Brazil, aiming at humanization and social reintegration with the purpose of reintegration into social life and non-recurrence, post to obtain the benefits not only to the segregated but also to a society, as well as to them, and to the states where it is important to maintain the capacity of maintenance and expansion in the Brazilian prison system.

**Keywords:** resocialization, method APAC, over crowded.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo busca analisar os métodos de ressocialização utilizados pela APAC, frente as diretrizes estabelecidas pela Lei de Execução Penal e quais os impactos prisionais positivos, auferidos a partir da aplicação do método APAC à sociedade.

A lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), em seus artigos 22 e 25, preceitua que a assistência ao preso ou internado é dever do Estado, bem como a prevenção do crime e o retorno social do segregado, dispõe também que a assistência social tem por finalidade amparar o preso e prepara-los ao retorno a liberdade, por outro lado, o método APAC, tem como sistemática a humanização do condenado, baseando-se em doze elementos quais sejam: a participação da comunidade, o trabalho, a espiritualidade, a assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, a família, o voluntário e o curso para sua formação, o centro de reintegração social, o mérito e a jornada de libertação com cristo

Outrossim, diante da precariedade do sistema carcerário brasileiro onde a superlotação é assustadora, conforme dados do Conselho Nacional de justiça no ano de 2016, havia 726.712 mil pessoas presas com vagas para 368.049 mil detentos e o déficit de vagas é de 358.663 mil. Isto é, a falta de vagas é aproximadamente o mesmo número de vagas existentes e preenchidas, então é notório que os estabelecimentos penais estão com a capacidade ultrapassada de pessoas por presídios e por celas, 78% das penitenciarias comportam mais apenados do que o número de vagas, por tal fato é inviável os cidadãos viver com dignidade nestas condições.

A Constituição Federal assegura em seu artigo art. 5º, XLIX, o respeito a integridade física e moral do preso, nesta senda, averiguando os índices de reincidência dos sujeitos oriundos da APAC para as pessoas do sistema carcerário comum, é sabido que não há como um apenado voltar a viver em comunidade e não praticar outros delitos, conforme dados do Ministério da Justiça, cerca de 70% da população carcerária volta a reincidir, o que aumenta as taxas e índices de criminalidade, e demonstra a ineficácia do sistema como mecanismo de prevenção do crime, tendo em vista que o artigo 1º, da Lei de Execuções Penais preceitua que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”



Em razão disto, criou-se a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que apresenta uma nova forma de execução penal com base em uma disciplina consistente, mantendo o respeito e a ordem, ou seja, a APAC é uma Instituição civil, sem fins lucrativos, que ampara aproximadamente 51 (cinquenta e uma) sedes em funcionamento e 76<sup>2</sup> (setenta e seis) em implantação no Brasil, as quais são mantidas através de doações de pessoas físicas e jurídicas, convênios com o poder público e privado, entidades religiosas e outras associações, recebendo pessoas que estejam cumprindo pena em regime fechado, semiaberto e aberto, dando-lhes, porém, tratamento diferenciado em relação ao sistema prisional comum.

A APAC tem como principal objetivo a ressocialização dos reeducandos, para que cumpram suas penas privativas de liberdade de maneira digna, em um local apropriado e com condições habitáveis, porém sempre cumprindo a pena imposta e partindo de um princípio que ninguém é irrecuperável, depreende-se que os regimes de execução da pena supracitados são divergentes, porém com a mesma finalidade, nota-se que na Lei de execução Penal quando aplicada no regime prisional comum, possui métodos mais rigorosos, em um ambiente mal conservado, onde os indivíduos ficam amedrontados com esta situação, fazendo com que o apenado não se sinta confortável nos presídios superlotados tampouco valorizados, pois esperam que o Estado supra as necessidades que as penitenciárias precisam, ou seja, cumprir suas funções. Tais fatos levam a trazer um impacto social negativo, haja vista que os atuais índices de reincidência demonstram que a ressocialização prisional é utópica.

Destarte, o sistema APAC, demonstra-se suficiente para trazer impactos positivos a sociedade, haja vista que auxiliam resultam num baixo índice de reincidência penal, o que reduz a criminalidade, assim, o presente estudo pretende confrontar as atuais condições carcerárias comuns, em relação aos métodos criados pela APAC, a fim de que se demonstre a necessidade de manutenção e ampliação do método, como fonte ressocializadora criminal.

## **2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS OU MATERIAIS E MÉTODOS**

A metodologia abordada no presente artigo científico, é a pesquisa, qualitativa bibliográfica, que tem como objetivo obter informações e conhecimentos preliminares, em razão de um tema, o qual pretende analisar uma possível resposta, uma vez que, induz o leitor a averiguar e analisar um determinado assunto, bem como o estudo enquadra-se na linha de pesquisa República, Estado e Sociedade Contemporânea do Grupo de

---

2 O Método APAC é uma Alternativa de Ressocialização à Execução Penal Tradicional, estando presentes nas seguintes cidades: Alfenas, Araxá, Arcos, Barracão, Campo Belo, Canápolis, Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Conselheiro Lafaiete, Frutal, Frutal, Governador Valadares, Imperatriz, Inhapim, Itapecuru Mirim, Itaúna, Itaúna, Ituiutaba, Januária, Ji-Paraná, Lagoa da Prata, Macau, Manhuaçu, Nova Lima, Paracatu, Passos, Pato Branco, Patos de Minas, Patrocínio, Patrocínio, Pedra Azul, Pedreiras, Pedreiras, Perdões Pirapora, Pouso Alegre, Rio Piracicaba, Salinas, Santa Bárbara, Santa Luzia, Santa Maria do Suaçui, São João del Rei, São Luís, Sete Lagoas, Timon, Viana, viçosa.



Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos (GPJUR) do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta, haja vista que discute questões relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A presente seção trata da situação carcerária no Brasil, e as atribuições que compete a Lei de Execuções Penais, enfatizando a superlotação no cárcere e seus direitos assegurados sendo rigorosamente desrespeitados diariamente.

Segundo Sá (1996, p. 40) a esperança da coletividade em relação aos estabelecimentos prisionais, é obscura e contraditória, uma vez que o objetivo é a punição e ao mesmo tempo a ressocialização do condenado como forma de proteção a sociedade, neste modo, as penas privativas de liberdade, são feitas por sistemas parcialmente divergentes entre si, que pune, mas também quer proteger e educar.

Conforme Zaffaroni (2015, p. 76) explica dizer qual é a atribuição que o sistema penal desempenha na prática social, pois a criminologia e a sociologia do direito penal indicam divergentes atividades, alguns entendem que o sistema penal escolhe de modo parcialmente aleatório, indivíduos mais humildes, criminalizando-os e mostrando aos demais as medidas do ambiente social, já, para outros, exerce a função de domínio sobre as outras entidades sociais.

O atual cenário dos presídios no Brasil explica Pessoa (2017, [s.p]) é alarmante, inúmeras vezes faltam as mínimas condições para a reabilitação do indivíduo, a falta de vagas é apenas um dos problemas existentes nas penitenciárias e obter aspectos para que o apenado possa viver em sociedade, bem como permanecer de maneira positiva nela, buscando entender o motivo de o Brasil ter uma das maiores populações carcerárias do mundo, e conter o índice de 70% (setenta por cento) de reincidência.

A superlotação das penitenciárias brasileiras é destacada e enfatizada pela vasta violação dos direitos assegurados, bem como o sistema falho do Estado com os indivíduos segregados. Um total desrespeito ao que se refere as violações ocorridas dos direitos assegurados, tornando as Leis um tanto omissas, como a Constituição Federal, o Código Penal e a Lei de Execuções Penais. Entende Pereira (2017, p.14)

Conforme Paiva (2017, p. 16) leciona que:

Ora, os direitos dos apenados dizem respeito à sua dignidade, sendo, portanto, direitos indisponíveis, passíveis de defesa por parte do Ministério Público, por meio da expedição de recomendações, assinatura de termo de ajustamento de conduta ou mesmo propositura de ação, perante o juízo de primeiro grau, visando ao fiel cumprimento da Constituição e das Leis por parte do Estado, responsável pela unidade prisional. Mas, na prática, essa atuação do Ministério Público tem se mostrado tímida e precisa ser intensificada, de modo a levar tão relevante questão às Portas do Poder Judiciário, lembrando que não se trata de mera discricionariedade do Poder Público garantir ou não a dignidade do preso: trata-se de



mandamento constitucional de eficácia plena. Do mesmo modo, instituições como a Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil pouco têm se destacado nessa seara.

Gonzalez (2016, p.246) preceitua que a Lei de Execuções Penais, em seus artigos 88 e 85 prevê, que o condenado deve cumprir sua pena em cela individual e a estrutura da penitenciária deve ser compatível com a lotação, cabendo ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária definir a quantidade máxima de cada instituição, a fim de que atenda a demanda do ambiente com suas peculiaridades.

Neste sentido, entende Mirabete (2000, p.24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a convertesem num microsomo no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior[...] A pena privativa de liberdade não ressocializa o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de denominação.

Assis (2007, p. 04) aponta que as garantias fundamentais ao longo do cumprimento da pena, estão elencados em vários regulamentos, em patamar mundial, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU, onde apontam as condições mínimas com o tratamento dos condenados.

No mesmo entendimento, Nogueira (2017, [s.p]):

O sistema carcerário brasileiro é a prova viva de uma das maiores violações de direitos humanos na história atual. Presídios superlotados, comidas vencidas e a situação precária onde as celas se encontram fazem parte dos principais motivos destas violações. Esses três fatores citados acima causam uma série de problemas dentro das prisões, e em casos extremos chegam a se transformar em rebeliões. Somente neste ano, duas grandes rebeliões ocorreram no norte do país devido à conflitos entre facções inimigas. As rebeliões de 2017 só não foram piores do que a do Carandiru, que além de ser a maior da história brasileira, é uma das maiores do mundo.

A Lei De Execução Penal, a qual é anterior a Constituição Federal de 1988, dispõe a lei em seu artigo 1 que a referida lei tem por objetivo proporcionar métodos para a reintegração do detento a sociedade, como base a ressocialização do detento em cumprimento de pena, bem como em seu artigo 10 a assistência como obrigação do Estado ao detento ou ao internado, também em seu artigo 11 elenca o amparo material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, bem como no artigo 12 dispõe que o apenado deve ter alimentação e vestuário suficientes, e equipamentos de higiene. Conforme Bertocini (2013 [s.p])

Consoante ao relatório DEPEN (2016, [s.p]) o número aproximado de encarcerados no Brasil é de 726.712 em junho de 2016, já em 2014 era de 622.202, nota-se que houve um aumento de 104 mil pessoas, e 89% dos cidadãos segregados encontram-se em estabelecimentos superlotados. São aproximadamente 78% das penitenciárias que há mais apenados do que o número de vagas, neste contexto o déficit de vagas entre os anos de 2014 a 2016 corresponde a 250.318 para 358.663.



De acordo com o Relatório Final da Assembleia Legislativa do Estado do RS<sup>3</sup> Compreende-se que não há dinheiro para a reforma das penitenciárias tampouco para construir novas unidades, as direções dos presídios acompanhado de autoridades fazem o possível em cada instituição para controlar essa situação e evitar o caos, logo, nestas condições torna-se impossível atividades de ressocialização dos apenados de cada estabelecimento, além do mais se fosse exigido obter-se o plano de proteção e combate de incêndios em todos os presídios como é exigido na legislação, sem dúvidas a maioria das Instituições suspenderiam o funcionamento, o que demonstra a falha do sistema prisional

Segundo dados do (CNJ) Conselho Nacional de Justiça, (2016, [s.p]) os últimos dados alertam para que mesmo prendendo mais pessoas, a estatística de violência não diminui no país, nota-se que o segregamento em quantidade excessiva não trouxe nenhum benefício a sociedade. Em razão do número exorbitante de presos, o Brasil ocupa o 3º lugar entre os países que mais possuem pessoas encarceradas no mundo nos últimos 10 (dez) anos, ficando atrás, somente de Estados Unidos e China, tendo em vista que estes países reduziram suas taxas de aprisionamento, sendo 1 (um) preso para cada 100 (cem mil) habitantes, já no Brasil é de um para cada 300 mil, um acréscimo de 33% nos últimos anos.

Sobre o descaso do ente público em relação a realidade carcerária brasileira, o STF, (2015, [s.p]) discutiu sobre o Estado de Coisas Inconstitucional, veja-se:

O Plenário concluiu o julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que discutida a configuração do chamado “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Nessa mesma ação também se debate a adoção de providências estruturais com objetivo de sanar as lesões a preceitos fundamentais sofridas pelos presos em decorrência de ações e omissões dos Poderes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal. No caso, alegava-se estar configurado o denominado, pela Corte Constitucional da Colômbia, “estado de coisas inconstitucional”, diante da seguinte situação: violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades. Postulava-se o deferimento de liminar para que fosse determinado aos juízes e tribunais: a) que lançassem, em casos de decretação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não se aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no art. 319 do CPP; b) que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizassem, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão; c) que considerassem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de implemento de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) que estabelecessem, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; e) que viessem a abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos dos presos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando reveladas as condições de cumprimento da pena mais severas do que as previstas na ordem jurídica em razão do quadro do sistema carcerário, preservando-se, assim, a proporcionalidade da sanção; e f) que se abatesse da pena o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são significativamente mais severas do que as previstas na ordem

---

<sup>3</sup> Relatório Final, com diagnóstico do sistema prisional do estado do Rio Grande do Sul, publicado em Julho de 2017 pela Assembleia Legislativa do estado.



jurídica, de forma a compensar o ilícito estatal. Requeria-se, finalmente, que fosse determinado: g) ao CNJ que coordenasse mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal, em curso no País, que envolvessem a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas “e” e “f”; e h) à União que liberasse as verbas do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos — v. Informativos 796 e 797. (grifei)

No mesmo diapasão o Ministro Marco Aurélio do STF, na ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 347 explanou que:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

A uniformização da vedação da liberdade provisória conforme Nucci (2014, p.07) é um peso ao sistema Estatal, tendo em vista a lotação carcerária sem nenhum ganho para sociedade, uma vez que após o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, vão ter o direito de cumprir sua pena fora do regime fechado.

No mesmo sentido, averigua-se a possibilidade da ampliação do método APAC, como um novo modelo de execução de pena no Brasil, mencionando os aspectos trazidos pela metodologia utilizada pela associação, o qual tem ofertado resultados satisfatórios onde foi aplicado.

Depreende a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) (2019, [s.p]) No começo da década de 1970, Mario Ottoboni, ficou atraído a manifestar seu amor ao próximo, Mário seguiu por evangelizar e dar apoio psicológico aos encarcerados. Contudo, em 1972 o fundador chamou um grupo de amigos, voluntários para conhecer os apenados do presídio Humaitá, deste modo nascia uma experiência reformadora ao mundo “amando o próximo, amaras a cristo”, então, no ano de 1974 o grupo formado da pastoral penitenciária atingiu o entendimento que somente uma sociedade juridicamente organizada seria capaz de combater as dificuldades que atingem diariamente os presídios, diante disso, foi instituída a APAC.

Conforme a Superintendência dos Serviços Penitenciários, (2017, [s.p]) o método APAC é modelo de inclusão social dos apenados, no local os detentos a penas privativas de liberdade são recuperados e ressocializado para uma reintegração social de maneira humanizada e com autodisciplina, os apenados são praticamente responsáveis por suas próprias recuperações e possui assistência espiritual, médica, jurídica e



psicológicas prestadas pela comunidade. Refere-se a uma metodologia de êxito comprovado, bem como reduz custos e o índice de reincidência na execução penal atual é de 70% enquanto na APAC é de 10%.

Neste Sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2016, p.20):

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com patrimônio e personalidade jurídica próprios e tempo de duração indeterminado. Cada APAC é autônoma - jurídica, administrativa e financeiramente. Amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, tem seu estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal - nº 7.210/84. As APACs são filiadas à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC, órgão coordenador e fiscalizador das APACs, reconhecidamente de utilidade pública, que tem a função de orientar, assistir e manter a unidade de propósitos das associações.

Diante disso a Constituição Federal em seu artigo 5º, Inciso IV, dispõe que: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”

Segundo a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (2019 [s.p]) são 12 elementos fundamentais para a recuperação dos detentos, quais sejam: a participação da comunidade, recuperando ajudando recuperando, trabalho, espiritualidade, assistência jurídica, assistência á saúde, valorização humana, família, o voluntário e o curso para sua formação, centro de reintegração social, mérito, jornada com libertação em cristo.

Segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2012, p.26) a principal divergência entre a APAC e o sistema carcerário comum é que na APAC os próprios presos chamados de recuperandos pelo método são corresponsáveis pela sua recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade. A segurança e a disciplina do presídio são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores das entidades, sem a presença de policiais e agentes penitenciários.

Conforme Coutinho (2009, p. 09) a reabilitação dos apenados na sociedade e a diminuição da criminalidade no país tem sido alvo de muitas discussões atualmente, pois é um tema que afeta o Estado e a sociedade, contudo, buscando resultados para o problema de decadência das penitenciárias brasileiras, tem se discutido métodos alternativos para o cumprimento de pena no país, como o método APAC, que foi criado pela sociedade, com a finalidade de ressocialização do apenado para que volte a viver em sociedade e não cometa novos delitos, a partir da modificação de seus vínculos sociais, afetivos e religiosos.

Neste contexto, preceitua Felberg (2015, p.74):

Realmente é absolutamente imprescindível ao nosso conceito de reintegração social a efetiva participação da sociedade dentro do cárcere e no amparo aos que se livraram da restrição física, mas não se desconectaram das perturbantes marcas psíquicas que lhes impregnaram. Esse é o presente eu futuro da reintegração social.

Depreende Donizetti (2017, [s.p]) gerente de metodologia da fraternidade brasileira de assistência aos condenados. O Sistema alternativo que modificou positivamente a forma de execução da pena, trata-se do método utilizado pela APAC, que preceitua conceitos como responsabilidade, solidariedade, autovalorização, respeito, ordem, associados a humanização do ambiente prisional, que há espantosos 70% de índice de não



reincidência dos condenados em algumas instituições, tendo em vista que no Brasil este índice não chega a 10%. Se o Estado acordasse teria um índice ainda menor.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2017, [s.p]) há um espanto quando visitada uma APAC, A instituição que nada se parece com presídios, pois não há policiais. Nem pessoas armadas, é bem estruturada, limpa e organizada, tarefas estas que são exclusivas dos presos, ao passar do dia são feitas rondas para averiguação de que as tarefas foram realizadas no estabelecimento, além das tarefas diárias os presos fazem uma faxina semanalmente, para a recepção dos seus familiares aos domingos, pois é o dia de reunir a família, porém, mães, pais, companheiros(as), irmãos(as) podem passar o dia na associação, lancham, almoçam, pois o método realizado visa a participação consistente da família na recuperação do condenado. A rotina de trabalho na instituição começa às 06:00hs, horário em que todos levantam para iniciar suas atividades, divididas entre sala de aula, leitura, informática, laborterapia, dentre outras, e as funções nas Associações se encerram as 22:00hs, momento em que todos se recolhem.

No mesmo sentido, Mario Ottoboni (2001, p. 29) fundador da APAC:

Por que o método? Porque se trata de uma metodologia que rompe com o sistema penal vigente, cruel em todos os aspectos e que não cumpre a finalidade da pena: prepara o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosamente e pacificamente com a sociedade. O método cuida em primeiro lugar da valorização humana da pessoa que errou e que, segregada ou não, cumpre pena privativa de liberdade

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2017 [s.p]) a APAC tem aproximadamente 70% de não reincidência, e em algumas associações este índice é ainda melhor de 98% contudo, este método inovador reduz a reincidência no país, e com isso ajuda não só os apenados mas também a sociedade.

A humanização dos presídios vem sendo violada, causando problemas para a ressocialização do apenado, tendo em vista que o cárcere não serve exclusivamente para punição, mas também tem como objetivo a ressocialização do preso para retornar a sociedade, e não volte a cometer outras infrações, mas para que essa reintegração aconteça é necessário a implantação de políticas eficazes e a Lei de Execuções Penais não vem cumprindo com seus deveres estabelecidos, com isso, na busca de métodos diferentes criou-se a APAC, este sistema mostra como a ajuda da comunidade influência de uma forma muito positiva na vida do presidiário, mostrando resultados satisfatórios diante do cumprimento de pena tradicional, conforme Nogueira ( 2017, [s.p]).

Para abrir uma APAC, uma vez que se trata de uma organização originalmente voluntária, deve-se primeiramente ser criada uma associação privada sem fins lucrativos, o que engloba métodos como assembleia, autorização de estatuto social, eleição de corpo diretivo, bem como registro em cartório, juntamente ao cadastro nacional de pessoa jurídica , formada a associação, para que seja pleiteada o título de APAC é necessário que



seu corpo diretório execute o processo de alinhamento juntamente com a FBAC (Fundação Brasileira de Assistência aos Condenados) segundo a Fraternidade Brasileira de Assistência aos condenados (2019, [s.p]).

Um dos principais aspectos da sua implantação é o custo benefício da APAC diante do sistema carcerário comum, tendo como base o Estado de Minas Gerais, uma vez que o custo para cada recuperando é de mil reais, enquanto no sistema comum é de aproximadamente dois mil e setecentos reais para cada detento conforme, Conselho Nacional de Justiça (2017,[s.p]).

Segundo o Relatório Azul<sup>4</sup> (2017, p.44) o agravamento da insegurança é assunto que preocupa a todos de modo que atinge diretamente a vida do cidadão, passam os anos, mudam os governantes e o problema continua o mesmo, é notório que o aumento da população necessita de mais investimentos em segurança pública, porém o que acontece são repetidas ações que não apresentam resultados positivos, o déficit atual no sistema prisional não se faz somente de recursos materiais e humanos, mas também civilmente, as penitenciárias sofrem pela degradação humana, por falha do Estado, entretanto, na intenção de criar políticas eficazes o advogado e jornalista Mario Ottoboni, pensou em uma metodologia inovadora, ante o atual índice de reincidência no país, Mario e um grupo de voluntários cristãos criaram a APAC, no local eles refletem o que ocasionou a sua vida no crime, de que maneira atingiu sua família e a vítima, e dessa experiência podem levar uma vida mais digna e produtiva fazendo reflexões sobre seus erros e este método valoriza a humanização para que o apenado também possa ajudar o próximo.

Para o Estado o gasto com a APAC é menor conforme o Estado de Minas Gerais, o baixo custo com a administração, para a construção de uma APAC é necessário em média 15 mil reais, enquanto no sistema tradicional o custo é de aproximadamente 50 mil reais, segundo Conselho Nacional de Justiça (2017[s.p]).

Com a finalidade de tentar diminuir a série de problemas que encontra-se os presídios do país, algumas medidas vem sendo adotadas, como possíveis alternativas para modificar este cenário, diante deste contexto existe um método que merece maior ênfase na administração pública e também da sociedade como um todo, trata-se da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, que é um método de humanização de condenados, oferecendo ao apenado oportunidade de se recuperar, e proteger a sociedade sem deixar de promover a justiça, conforme Nogueira (2017, [s.p]).

A APAC, é uma perceptível exceção do que ocorre nos presídios tradicionais, onde a ressocialização do condenado tona-se impossível diante das condições degradantes das quais são diariamente submetidos, pois não se tem o mínimo para a sobrevivência do apenado, sendo que é dever do Estado suprir estas necessidades,

---

<sup>4</sup> Relatório Azul, garantias e violações dos direitos humanos, publicado em 2017 pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.



diante da fragilidade do cumprimento de pena atual é improvável a reintegração social de um detento, segundo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2012, p.18).

Segundo o Relatório Azul (2017, p.45): “O Brasil exporta a metodologia para 23 países do mundo, cujas delegações aqui comparecem periodicamente para aprender sobre o método”

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados é uma perceptível exceção do que ocorre nos presídios tradicionais, onde a ressocialização do condenado torna-se impossível diante das condições degradantes das quais são diariamente submetidos, pois não se tem o mínimo para a sobrevivência do apenado, sendo que é dever do Estado suprir estas necessidades, diante da fragilidade do cumprimento de pena atual é improvável a reintegração social de um detento, entende o Tribunal de Justiça De Minas Gerais (2012, p. 18).

Segundo dados da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (2019, [s.p]) atualmente no Brasil há 76 APAC em implantação, e 51 em funcionamento, contando com 08 associações femininas em funcionamento e 43 masculinas em funcionamento, e o número total de recuperandos nas associações é de 3.894, no regime fechado o estabelecimento abriga 2.174 detentos, no regime semiaberto intra muros são 941 presos, extra muros 453 e no regime aberto compõem 321 apenados.

Depreende o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2012, p.18):

Desde os primeiros instantes em que adentra um estabelecimento que adota o método APAC, o visitante percebe que os internos, guardadas as diferenças de personalidade, detêm a consciência da oportunidade de uma nova vida. Demonstram clara noção de vida em comunidade, pautada em tolerância, concessões e colaboração, além de uma autoestima elevada, especialmente em função das circunstâncias em que se encontram, sem, entretanto, perderem a consciência da falta que lhes rendeu a condenação.

Verifica-se que a metodologia utilizada pela APAC é um sistema inovador de humanização do condenado, o qual tem um índice elevado de não reincidência, ou seja, o preso que acaba o cumprimento da pena na referida associação na maioria das vezes não volta a cometer novos delitos, trazendo um impacto positivo para sociedade, tendo em vista que a reincidência no sistema prisional tradicional é de aproximadamente 70%, além do mais, utiliza-se uma metodologia diferenciada de humanização de condenados na execução da pena. Entretanto, o referido método, diante de outros sistemas alternativos de penalidades é o que mais se assemelha a Lei de Execuções Penais em cumprimento de pena.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao finalizar a pesquisa foi possível verificar que o sistema prisional executado no direito brasileiro não está obedecendo as normas estabelecidas para o seu cumprimento, uma vez que desrespeita os direitos fundamentais determinados no ordenamento jurídico. Neste viés, a procura por sistemas de cumprimento de pena alternativos tornou-se indispensável, diante da crise no sistema penitenciário, tendo, um método diferenciado ganhado destaque por seu sistema de humanização e reintegração ao convívio social de apenados, chamado APAC.



Segundo o estudo antes da existência de normas jurídicas regulamentadoras para o cumprimento de pena, estas eram executadas com crueldade, o indivíduo infrator era submetido a tratamentos degradantes como violência, espancamentos, torturas e até mesmo a morte, a fim de expor a sociedade que o mal cometido não ficou impune, e também para mostrar as consequências do que acontece com as pessoas que cometem delitos, diante do explanado, em 1890 entrou em vigor o Código Penal que findou as penas cruéis, bem como em 1984 foi promulgada a Lei de Execuções Penais, que é o atual regimento para a execução de pena no país.

Neste sentido a Lei de Execuções Penais assegura direitos e garantias aos presos, como alimentação, saúde, vestuário, higiene, entre outros... Entretanto, não é este cenário que encontra-se atualmente no sistema carcerário brasileiro, tendo em vista que os direitos assegurados na Constituição Federal aos presos são violados e desrespeitados cotidianamente, e falta o mínimo para sua sobrevivência, e a alarmante superlotação dos presídios que é um dos tópicos que insurge preocupação entre os governantes.

Diante do contexto assustador que encontra-se as penitenciárias do país se fez necessário a busca por métodos alternativos de cumprimento de pena, tendo em vista que o sistema utilizado pelo sistema tradicional mostra-se falho e ineficiente, fazendo com que a ressocialização dos cidadãos egressos seja inviável, contudo, a metodologia APAC, baseadas na valorização humana, proporcionando ao presidiário uma vida digna para o cumprimento da pena, que consiste em um ambiente saudável, higienizado, camas individuais, o convívio regular com a família e a comunidade, dando a devida assistência para que o egresso retorne ao convívio social, sem cometer novos delitos, ajudando as vítimas e também a sociedade.

Diante disso, conclui-se que o método APAC é uma alternativa factível para a diminuição do caos do sistema penitenciário do país, tendo em vista, que em suas associações mostra-se um modelo competente e com muita eficiência e mais rentável financeiramente, uma vez que o Estado gasta aproximadamente mais do que o dobro com um apenado oriundo do sistema tradicional, do que gastaria para um apenado do sistema APAC, bem como, seu índice de não reincidência é de aproximadamente 70%, sem deixar de cumprir a pena imposta, obedecendo as normas e preceitos da associação, o qual referido método alternativo é o que mais se assemelha em cumprimento de pena a Lei de Execuções Penais.

Para findar a presente pesquisa, é perceptível que a APAC, mostrou ser capaz de trazer um conceito concreto e positivo para um novo cumprimento de pena privativa de liberdade, concretizando o real significado do segregamento e demonstrando que é possível a reintegração social do preso para retornar ao convívio social, e não reincidir.

## **REFERÊNCIAS**



ASSIS, Rafael Damasseno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122> >. Acesso em: 04 abril.2019.

BERTOCINI, Matheus Eduardo Siqueira Nunes, **A dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro**. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec1093fe1626f25b>. Acesso 04 abril 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de jul de 1984. Lei de execução penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm) >. Acesso em: 16 abril .2019.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84625-apac-metodo-de-ressocializacao-de-presos-reduz-reincidencia-ao-crime> >. Acesso em: 16 abril. 2019.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa-2015>. Acesso em: 16 abr 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) >. Acesso em: 16 abril.2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional, DEPEN. Disponível em: [encarceradoshttp://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen) >. Acesso em: 16 abril.2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça, levantamento de dados de pessoas encarceradas atualmente no Brasil. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil> >. Acesso em: 30 maio. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, ADPF, nº347. Brasília.2015. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, relator(a): Ministro Marco Aurélio julgamento 09/05/2015. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+347%2ENUME%2E%29+OU+%28ADPF%2EACMS%2E+ADJ2+347%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nh82k29> Acesso em: 17 de maio. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF. Brasília.2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm> Acesso em: 17 de maio. 2019.

COUTINHO, Adriana de Souza Lima. **Família, trabalho e religião: fatores de reintegração do detento? Um estudo comparativo e descritivo entre o sistema prisional comum e a associação de proteção e assistência aos condenados**. Minas Gerais.2009. Disponível em: <http://www.locus.ufv.br/bitstream/handle/123456789/3324/texto%20completo.pdf?sequence> Acesso em: 17 maio. 2019.

DONIZETTI, Roberto. **APAC: Método de ressocialização de preso reduz reincidência no crime**. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84625-apac-metodo-de-ressocializacao-de-presos-reduz-reincidencia-ao-crime> Acesso em: 05 abr. 2019.

FELBERG, Rodrigo. **A reintegração social dos cidadãos-egressos, uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas**. São Paulo, Atlas, 2015.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS.(FBAC) **Mapa das APACS no Brasil**. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/bdfbac/Consulta%20APACs.php> >. Acesso em: 04 abr. 2019.

GONZALEZ, Bruno César Hargreaves. **Ressocialização do apenado: Dificuldades no retorno ao seio social**. 2016 Disponível em: [http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20170320\\_090616.pdf](http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20170320_090616.pdf). Acesso em: 05 maio. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,2016. **Método APAC** sistematização de processos Disponível em: [file:///C:/Users/Bernardo/Downloads/livro%20METODO%20APAC\\_miolo%20marca%20EJEF%20atualizada.pdf](file:///C:/Users/Bernardo/Downloads/livro%20METODO%20APAC_miolo%20marca%20EJEF%20atualizada.pdf) Acesso em: 17 maio. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 9ed. São Paulo: Atlas, 2000.



NOGUEIRA, Evelin. **Direitos humanos são cada vez mais violados dentro de prisões brasileiras.**2017. Disponível em: <http://agemt.org/contraponto/2017/06/19/direitos-humanos-sao-cada-vez-mais-violados-dentro-de-priso-es-brasileiras/> Acesso em: 17 maio. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Prisão e Liberdade.** – 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense. 2014.

NUCCI, Guilherme Souza. **Curso de Direito Penal - Vol.1- Parte Geral.** Forense. 2016..

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável.** 2ª ed. São Paulo. Cidade Nova. 2001.

PAIVA, Uliana Lemos. **violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário pátrio e a possibilidade de responsabilização interna do estado brasileiro.**Bichara. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4351>. Acesso em: 10 abr.2019.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **A violação dos direitos fundamentais no sistema carcerário do Brasil e o Estado de coisa Inconstitucional.**2017. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/jurispesquisa/article/view/2614> Acesso em: 17 maio. 2019.

PESSOA, Diego. **A incapacidade do Estado Brasileiro em conferir aplicabilidade às disposições da Lei de Execução Penal.** Teresina. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58217/a-incapacidade-do-estado-brasileiro-em-conferir-aplicabilidade-as-disposicoes-da-lei-de-execucao-penal> Acesso em: 17 maio. 2019..

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, **relatório final, relatório com diagnóstico do sistema prisional do estado do Rio Grande do Sul, análise crítica e proposições.** Porto Alegre, maio. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, **Relatório Azul, garantias e violações dos direitos humanos,** Porto Alegre 2017.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade.** Rio de Janeiro: Diadorim, 1996.

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUSEPE).2019. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php> Acesso 16 maio 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.2011.Disponível em: [https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro\\_ExecPenal.pdf](https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf). Acesso em: 03 abr.2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.2016. Disponível em: [file:///C:/Users/Bernardo/Downloads/livro%20METODO%20APAC\\_miolo%20marca%20EJEF%20atualizada%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Bernardo/Downloads/livro%20METODO%20APAC_miolo%20marca%20EJEF%20atualizada%20(4).pdf). Acesso em: 02 abr.2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro.**11ed. São Paulo.2015.